

**GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA****REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP**

Ofício - nº 3674 / 2023

Porto Alegre, 07 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar, que altera o § 11 do art. 20, os subitens 7.02 e 7.05 da Tabela XII e revoga o item 3 da al. *a* do § 1º do art. 20 e as als. *a* e *b* do inc. I e os incs. I e II do §11 do art. 20, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para dispor acerca da base de cálculo dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da revogação da receita presumida como preço do serviço, para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços e da redução das alíquotas dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 para 2,5% até 31 de dezembro de 2038, que ora se submete à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Hamilton Sossmeier,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023 /23.**

**Altera o § 11 do art. 20 e os subitens 7.02 e 7.05 da Tabela XII e revoga o item 3 da al. a do § 1º do art. 20 e o inc. I com suas alíneas, e o inc. II do § 11 do art. 20, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, para dispor acerca da base de cálculo dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da revogação da receita presumida como preço do serviço, para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, e da redução das alíquotas dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 para 2,5% até 31 de dezembro de 2038.**

**Art. 1º** Fica alterado o § 11 do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 20. ....  
.....

§ 11. Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo será a receita bruta de todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

.....” (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados os subitens 7.02 e 7.05 da Tabela XII da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no *caput* deste artigo, o art. 1º e o inc. II do art. 4º desta Lei Complementar, que devem observar a anterioridade nonagesimal.

**Art. 4º** Ficam revogados da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973:

I – o item 3 da al. a do § 1º do art. 20;

II – o inc. I com suas alíneas, e o inc. II do § 11 do art. 20.

## ANEXO I

## “Tabela XII

---

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5% até 31 de dezembro de 2038
------	--	---------------------------------

---

7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5% até 31 de dezembro de 2038
------	--	---------------------------------

---

” (NR)

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei Complementar prevê a alteração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de exploração de rodovia mediante

cobrança de preço ou pedágio dos usuários, enquadrados no subitem 22.01 da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município. A proposta objetiva adequar a legislação municipal à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Atualmente, a norma municipal prevê a redução na base de cálculo do imposto para 60 % (sessenta por cento) sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território do município, isto porque o município não conta com posto de cobrança de pedágio. Contudo, a legislação federal não mais prevê a redução na base de cálculo do imposto para os serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de pedágio. A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelece a incidência do imposto em cada município em cujo território haja a extensão da rodovia, sem distinções ou reduções quanto à existência de praças de pedágios.

Além disso, não haverá impacto no valor do pedágio cobrado pela concessionária do serviço aos cidadãos, uma vez que já existe a previsão do valor do imposto inserido no preço do pedágio, calculado sobre o valor integral do serviço. Tal redução legal existe exclusivamente em Porto Alegre e está em desacordo com a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Inclusive, os municípios que integram a extensão da rodovia já possuem a legislação atualizada, em simetria com a norma que instituiu as diretrizes para aplicação e cobrança do ISSQN.

O projeto também dispõe sobre a revogação da receita presumida como preço do serviço, ou base de cálculo do ISSQN, para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973. Esta alteração tem por objetivo adequar a legislação municipal à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consagrada no julgamento do Recurso Especial, REsp 1.916.376/RS (2021/0011137-9), publicado em 18/04/2023, na qual restringe a dedução da base de cálculo do ISSQN, para os serviços de construção civil, aos materiais produzidos e comercializados com incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), permitindo-se apenas a dedução do valor real dos materiais e não de forma presumida, como ainda consta na norma municipal.

Importante esclarecer que historicamente o STJ apresentava jurisprudência pacífica em relação à base de cálculo do ISSQN dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05, permitindo-se apenas a exclusão dos materiais fornecidos exclusivamente pelo prestador de serviços e sujeitos à tributação pelo ICMS. Contudo, em agosto de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 603.497/MG, com repercussão geral reconhecida no Tema 247 - Incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, por meio de decisão monocrática da Ministra Ellen Gracie, com provimento ao recurso, julgou no seguinte teor: “Esta Corte firmou o entendimento no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil.”

A partir disto, o STJ e os Fiscos Municipais aplicaram a jurisprudência do STF, mesmo tratando-se de cumprimento de decisão liminar. Então, em julho 2020, 10 anos após a decisão da Ministra Ellen Gracie, o plenário da Suprema Corte julgou o Recurso Extraordinário (RE) nº 603.497/MG, assentando-se na recepção do art. 9º, § 2º do Decreto-Lei nº 406, de 1968 pela Constituição de 1988, o dispositivo legal no qual prevê a dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN. Porém, recaiu sobre a competência do STJ a manifestação sobre a interpretação do vocábulo *materiais* citado neste dispositivo, isto porque a matéria é de ordem infraconstitucional.

Em março deste ano, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.916.376-RS, o STJ firmou jurisprudência quanto à restrição dos materiais na dedução da base de cálculo do imposto, conforme se depreende do trecho da ementa: “Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.”. Na ementa reproduzida a seguir observa-se cronologicamente a interpretação dada pela Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇO DE CONCRETAGEM. DEDUÇÃO DOS MATERIAIS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A valoração jurídica diversa, calcada nos fatos da causa, dada pelo magistrado à atividade empresarial da contribuinte não caracteriza decisão surpresa que justifique a anulação do julgado.

2. **Esta Corte Superior há muito consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de construção civil contratado, não sendo possível deduzir os materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.** Precedentes.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir o primeiro julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), em 31/08/2010 (DJ 16/09/2010), decidiu reformar acórdão do STJ com fundamento no entendimento do Pretório Excelso sobre a "possibilidade de dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil".

4. A partir desse momento, esta Corte Superior, buscando alinhar a sua jurisprudência à referida decisão da Suprema Corte, começou a decidir naquele mesmo sentido, como se observa, a título de exemplo, no AgRg nos EAREsp n. 113.482/SC, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe de 12/3/2013.

5. **Entretanto, mais recentemente, em 03/07/2020 (publicação da ata de julgamento em 13/07/2020), nos mesmos autos do RE 603.497/MG, o STF deu parcial provimento a agravo interno para, reafirmando a tese de recepção do art. 9º, § 2º, do DL n. 406/1968 pela Constituição de 1988, assentar que a aplicação dessa tese naquele caso concreto não ensejou reforma do acórdão do STJ, ficando evidenciada, no referido julgamento, a intenção do Pretório Excelso de preservar a orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no âmbito infraconstitucional acerca da impossibilidade de dedução dos materiais empregados da base de cálculo do ISS incidente sobre serviço de construção civil.**

6. Diante desse último pronunciamento da Suprema Corte no julgamento do seu Tema 247, **há de voltar a ser prestigiada a vetusta jurisprudência do STJ sobre o tema.**

7. Hipótese em que a parte autora nem sequer alegou, muito menos comprovou, que comercializou de forma apartada os materiais empregados nos serviços de concretagem e submeteu o valor deles à tributação pelo ICMS, de modo que não faz jus à pretendida dedução da base de cálculo de ISS.

8. Recurso especial desprovido.”

(REsp 1.916.376/RS )

Desta forma, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, associada à jurisprudência das Cortes Superiores, autoriza somente a dedução dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e comercializados com a incidência do ICMS. Por tal razão, o presente projeto de lei se propõe a atualizar a legislação municipal, pois a manutenção de norma ultrapassada implica em sujeitar o gestor público às medidas legais, tendo em vista o risco da renúncia de receitas gerada pela base de cálculo do imposto de forma presumida, sem adequada aferição do valor dos materiais empregados nos serviços de construção civil.

Neste ponto, destaca-se que a Lei Complementar nº 157, de 2016, introduziu o art. 8º-A na Lei Complementar nº 116, de 2003, no qual veda a concessão de reduções na base de cálculo que resultem na inaplicabilidade da alíquota mínima do ISSQN. Há ressalva para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05, mas com as recentes decisões judiciais sedimentaram-se os limites destas reduções. Inclusive, esta norma também qualifica como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão contrária ao art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, passível das punições previstas na legislação.

Diante disto, a proposta promove a redução da alíquota do ISSQN para os serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 de 4% para 2,5% até 31 de dezembro de 2038. A medida busca

equilibrar o impacto da revogação da receita presumida como preço do serviço.

Com isso, não haverá impacto desta redução de alíquota sobre a arrecadação projetada, uma vez que a revogação da receita presumida como preço do serviço prevê um incremento na arrecadação na ordem de R\$ 37.259.906,04 (trinta e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e quatro centavos) para o ano de 2024. Logo, a redução da alíquota proposta é compensada com o este incremento na arrecadação.

São essas, Senhor Presidente, as nossas considerações, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 07/11/2023, às 16:55, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **26113566** e o código CRC **A763089E**.